

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e co-autores)

Incluem-se onde couber os seguintes artigos de lei, dando-se-lhe a numeração apropriada:

Art. 1º - A eleição proporcional para os cargos eletivos na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas terá lugar mediante inscrição e registro dos candidatos filiados a partidos políticos à disputa pelas vagas existentes e estabelecidas em distritos ou circunscrições eleitorais, nas quais será dividido o Colégio eleitoral, para as respectivas eleições, *segundo relação nominal ordenada dos candidatos previamente escolhidos em convenção partidária*.

§ 1º - A divisão do Colégio eleitoral para as eleições aos cargos na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas será feita conforme Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelecerá o número dos distritos eleitorais em cada Estado e no Distrito Federal, variando de o mínimo de 2 (dois) distritos até o máximo de distritos equivalente à metade do número de cargos eletivos para a Câmara dos Deputados cuja representação estiver em disputa.

§ 2º - A delimitação territorial, judiciária e administrativa dos distritos eleitorais, obedecida a fixação do número destes e das cadeiras em disputa estabelecida por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os seguintes critérios, para a Câmara dos Deputados:

I – equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;

II – equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;

III - contigüidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

IV - disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abranger áreas de municípios distintos

§ 3º - Para fins da divisão territorial dos distritos e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual, para mais ou para menos, entre os distritos conforme estabelecidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Quando haja modificação na divisão territorial municipal do Estado, após a divisão estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, há menos de 2 (dois) anos da data da eleição, prevalecerá a repartição distrital anterior.

§ 5º - A relação nominal ordenada dos candidatos inscritos e registrados à eleição proporcional por distritos, previamente escolhidos pela convenção partidária, obedecerá a ordem decrescente dos votos obtidos por estes na convenção.

Art. 2º O total dos cargos eletivos em disputa a cada eleição será correspondente ao número total de Deputados que a legislação eleitoral estipular para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembléias Legislativas, conforme o disposto na Constituição estadual e na legislação eleitoral vigente.

Art. 3º Consideram-se suplentes da representação partidária, pela ordem dos votos individualmente obtidos, os candidatos não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

Parágrafo único. A suplência será em relação aos candidatos eleitos pelo partido e pelo distrito ou circunscrição respectiva.

Art. 4º Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

Art. 5º Serão considerados eleitos aos cargos em disputa, os candidatos, uma vez atingido pelo partido político de seu registro o quociente eleitoral, pela ordem do maior número de votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

Art. 6º O sistema proporcional de voto por circunscrições ou distritos poderá ser utilizado para as eleições dos Vereadores às Câmaras Municipais, por efeito de leis estaduais.

Art. 7º Permanecem em vigor os artigos 106 a 113, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 86, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa estabelecer novo sistema proporcional para as eleições para as Casas Legislativas, circunscrevendo o colégio eleitoral a unidades menores que a circunscrição atualmente equivalente ao Estado da Federação. Assemelha-se ao sistema de eleição por distritos, sem alterar o sistema proporcional para eleição dos integrantes dos Poderes Legislativos da União e dos Estados, podendo vir a ser estendido aos Municípios.

Obtém-se, assim, as vantagens propaladas para o sistema de voto distrital, sem alteração o sistema eletivo proporcional, pela redução territorial e repartição do colégio eleitoral em sub-circunscrições menores que a atual macro-circunscrição equivalente ao Estado.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à redução proporcional da circunscrição eleitoral estadual, para as circunscrições ou distritos eleitorais que serão estabelecidos, por cada Assembléia legislativa estadual, nas eleições que se venham a realizar no Colégio eleitoral correspondente aos Estados da Federação, para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas. Assim, reduz-se a abrangência do Colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores, em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, apenas modifica o critério para delimitar as circunscrições eleitorais, razão pela qual sua aprovação implica na revogação do artigo 86, da Lei no. 4.747, de 15 de julho de 1965, o que se previu expressamente na proposição ora elaborada.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nas circunscrições que escolherem em conjunto com a direção e órgãos partidários e onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nas respectivas circunscrições em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais forem eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame